



Número: **0964908-96.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 21.097.621,36**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CONNECTA CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (REQUERENTE)</b>	<b>BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER registrado(a) civilmente como PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17488 4063	05/03/2025 14:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**DECISÃO**

Processo: 0964908-96.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: CONECTA CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

- 1) Índice 161728378 – Último despacho.
  
- 2) Índice 162140335 – Termo de compromisso do Administrador Judicial.
  
- 3) Índice 162985302 – Opina o Ministério Público pela intimação da Recuperanda para que apresente os documentos faltantes conforme parecer contábil, e intimação do Administrador Judicial para que apresente a sua proposta de honorários, observando-se a recomendação 141/2023, do CNJ – **Intime-se a Recuperanda. Quanto à intimação do AJ sobre a apresentação de proposta remuneratória, vide item 4, desta decisão.**
  
- 4) Índice 163837117 – O Administrador Judicial apresenta sua proposta de honorários no percentual de 3,55% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, §1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, em 30 meses, em observância aos artigos 2º e 4º do Ato Normativo nº 0003541-65.2023.2 emitido pelo CNJ – **Aos interessados e ao Ministério Público.**
  
- 5) Índice 163906293 – A União informa que a Procuradoria da Fazenda Nacional é competente para officiar no feito, e requer seja devolvido o prazo e renovada a sua intimação – **INDEFIRO a devolução de prazo, considerando que o ente estatal não deverá atuar, de qualquer forma, nos presentes autos, eis que mero credor.**
  
- 6) Índice 164175670 – O Banrisul requer que a intimação dos atos do processo seja realizada



exclusivamente em nome de NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP sob nº 128.341 (OAB/RJ 136.118) – **INDEFIRO a anotação pretendida, considerando que a instituição financeira não deverá atuar, de qualquer forma, nos presentes autos.**

7) Índice 164456865 – O Itaú requer que a intimação dos atos do processo seja realizada exclusivamente em nome de BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.678 – **INDEFIRO a anotação pretendida, considerando que a instituição financeira não deverá atuar, de qualquer forma, nos presentes autos.**

8) Índice 164732093 – O Município do Rio de Janeiro informa a inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal em nome da falida - **Aos interessados.**

9) Índice 167127236 (BANCO ITAÚ – Credor) - Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial determinando o cumprimento das medidas inerentes ao processo de soerguimento, além de ter declarado a essencialidade dos veículos da frota utilizados na atividade produtiva da requerente, ocorre que o embargante aduz que houve omissão na aplicação do art. 51-A, da LRF, e Recomendação nº 57 de 22/10/2019, do Conselho Nacional de Justiça, os quais dispõem que em casos como dos autos, em que constata a necessidade de designação de perícia de constatação prévia para verificação das reais condições de funcionamento da empresa e de regularidade documental, bem como da alegada essencialidade dos veículos da propriedade do Banco embargante. Assim, requer seja convertida a decisão impugnada em diligência para determinação de realização de perícia de constatação prévia para verificação das reais condições funcionamento da empresa e da regularidade documental, a alegada essencialidade dos veículos da propriedade do Banco embargante, saneamento da contradição quanto à ausência de limitação dos efeitos do “stay period”, bem como da alegada essencialidade dos veículos da propriedade do Banco embargante.

**Em primeiro lugar, falha a legitimidade de credor na oposição de Embargos de Declaração na recuperação judicial, cujo processamento é adstrito à recuperanda, ao AJ, e ao Ministério Público. Os credores devem se limitar na aprovação ou não do plano em AGC, não possuindo qualquer papel no processamento da RJ.**

**Ainda, a constatação prévia é mera liberalidade do Juízo, competindo ao magistrado, através de seu auxiliar, e a fiscalização do Ministério Público, a análise do processamento da RJ.**

**Isto posto, DEIXO DE CONHECER os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se.**

10) Índice 170400228 – A Recuperanda teve diversos bloqueios em sua conta corrente realizados pelo Banco Bradesco, Itaú, Sicredi e Banrisul que totalizam a quantia de R\$ 95.420,32 de acordo com os extratos e planilhas que foram anexados aos autos. Assim, requer a Recuperanda a vedação de descontos sobre o seu saldo bancário e a restituição dos valores já



debitados.

Informa a Recuperanda, também, quanto à decisão de índice 142567272, que os balancetes e listagem de credores não foram apresentados por não ser possível a fixação correta do valor da causa; e, ainda, na mesma decisão, item IV, foi determinado que fosse apresentado no decorrer do processamento da Recuperação Judicial contas demonstrativas mensais. Assim, em relação ao primeiro ponto, informa a Recuperanda que no momento da propositura da presente demanda foram apresentados nos índices 161371028 e 161371029 os referidos documentos. E no que se relaciona ao segundo ponto, requer que seja autorizada a criação de um incidente apenso exclusivo para protocolo.

**a) De início, determino que os Bancos supracitados se abstenham de descontar qualquer valor do saldo bancário da Recuperanda, bem como restituam os valores descontados.**

**b) Em relação aos índices 161371028 e 161371029, à Serventia para informar se as custas e taxas judiciárias foram recolhidas corretamente. Em caso negativo, intime-se a Recuperanda para a complementação das custas.**

**c) Em relação à criação de um incidente em apenso para apresentar contas demonstrativas mensais, INDEFIRO, considerando que os documentos deverão ser entregues diretamente ao AJ para a elaboração de relatórios.**

11) Índice 171217774 – A Recuperanda apresenta seu Plano de Recuperação Judicial, bem como o laudo de viabilidade econômico-financeiro, laudo de avaliação de bens e ativos e termo de anuência para credor quirografário colaborador – **Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**

12) Índice 171630746 – Edital de Processamento da Recuperação Judicial da Sociedade Conecta Car Locadora de Automóveis LTDA. – **Aos interessados.**

13) Índice 171632369 – Relação de credores – **Aos interessados.**

14) Índice 172010610 – A Recuperanda reiterou a petição do índice 170400228 e informou novos bloqueios, ampliando assim seus prejuízos inviabilizando sua operação cotidiana e comprometendo a efetividade do plano de recuperação – **Já decidido no item 10.a.**

15) Índice 173371088 – Embargos de Declaração do Banco Bradesco aduzindo que tomou conhecimento da presente ação através da publicação do Edital de PRJ e indica como ponto omissis a ausência de comprovação da essencialidade de vários bens dados em garantia fiduciária afirmando que tal necessidade deve vir acompanhada de relatório elaborado demonstrando a real essencialidade, requer ainda a anotação do advogado RENATO CHAGAS



CORRÊA DA SILVA – OAB/RJ 212.264.

**Em primeiro lugar, falha a legitimidade de credor na oposição de Embargos de Declaração na recuperação judicial, cujo processamento é adstrito à recuperanda, ao AJ, e ao Ministério Público. Os credores devem se limitar na aprovação ou não do plano em AGC, não possuindo qualquer papel no processamento da RJ.**

**Eventual matéria relacionada à essencialidade de bens deverá ser enfrentada em procedimento próprio.**

**Isto posto, DEIXO DE CONHECER os presentes Embargos de Declaração. INDEFIRO a anotação pretendida, considerando que a instituição financeira não deverá atuar, de qualquer forma, nos presentes autos.**

16) Índex 173370273 – Cópia dos Embargos de Declaração do índex 173371088 – **À Serventia para que desentranhe a peça replicada.**

17) Índex 174614466 – Estado do Rio de Janeiro informando que não há débitos comprovados no Sistema da Dívida Ativa – **Aos interessados.**

RIO DE JANEIRO, 24 de fevereiro de 2025.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA  
Juiz Titular

